REGULAMENTO (CE) N.º 2240/2002 DA COMISSÃO
de 16 de Dezembro de 2002
relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar [1], alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1726/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho [2], e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º

Considerando o seguinte:

(1) O citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio fob.

(2) Após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu cereais a certos beneficiários.

(3) É necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comunitária [3]. É necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de cereais, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

[1] JO L 166 de 5.7.1996, p. 1.
[2] JO L 234 de 1.9.2001, p. 10.
[3] JO L 346 de 17.12.1997, p. 23.

ANEXO

LOTE A

1. **Acção n.º:** 3/02
2. **Beneficiário** ([2])**:** World Food Programme (PAM), Via Cesare Giulio Viola 68, I-00148 Roma; tel.: (39-06) 65 13 29 88; fax: 65 13 28 44/3; telex: 62 66 75 WFP I
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** Angola
5. **Produto a mobilizar:** milho
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 19 229
7. **Número de lotes:** 1 em 3 partes (A1: 5 769 toneladas; A2: 11 540 toneladas; A3: 1 920 toneladas)
8. **Características e qualidade do produto** ([3]) ([5])**:** ver JO C 312 de 31.10.2000, p. 1 (A.4)
9. **Acondicionamento** ([7])**:** ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 (1.0 A 1.c, 2.c e B.3)
10. **Etiquetagem e marcação** ([6])**:** JO C 114 de 29.4.1991, p.1 (ponto II.A.3)
    — Língua a utilizar na marcação: português
    — Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega previsto** ([8])**:** entregue no porto de desembarque, desembarcado
13. **Estádio de entrega alternativo:** entregue no porto de embarque — FOB estivado
14. a) **Porto de embarque:** —
    b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** Luanda (A1); Lobito (A2); Namibe (A3)
16. **Local de destino:**
    — porto ou armazém de trânsito: —
    — via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
    — primeiro prazo: 16.3.2003
    — segundo prazo: 30.3.2003
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
    — primeiro prazo: 20 a 31.1.2003
    — segundo prazo: 3 a 16.2.2003
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
    — primeiro prazo: 7.1.2003
    — segundo prazo: 21.1.2003
20. **Montante da garantia do concurso:** 5 EUR por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** ([1])**:** M. Vestergaard, Commission européenne, Bureau: L 130 7/46, B-1049 Bruxelles; telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04
22. **Restituição à exportação** ([4])**:** Restituição aplicável em 12.12.2002, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2123/2002 da Comissão (JO 325 de 30.11.2002, p. 8).

Notas:

(1) Informações complementares: Torben Vestergaard [tel.: (32-2) 299 30 50; fax: (32-2) 296 20 05]

(2) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.

(3) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-Membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deverá indicar o teor de césio 134 e 137 e de iodo 131.

(4) O Regulamento (CE) n.º 2298/2001 da Comissão (JO L 308 de 27.11.2001, p. 16) é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2.º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 22 do presente anexo.

(5) O fornecedor transmite ao beneficiário ou ao seu representante aquando da entrega, os documentos seguintes:

— certificado fitossanitário.

(6) Em derrogação do JO C 114 de 29.4.1991, o ponto II.A.3.c) ou II.B.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção "Comunidade Europeia"».

(7) Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um «R» maiúsculo.

(8) Além do disposto no n.º 3 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2519/97, os navios fretados não figurarão em nenhuma das quatro mais recentes listas de navios detidos, publicadas pelo Memorando de Acordo de Paris para a inspecção de navios pelo Estado do porto [Directiva 95/21/CE do Conselho (JO L 157 de 7.7.1995, p. 1)].